



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7047227-35.2024.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: OLIVEIRA SERVICOS DE EXTRACAO DE CASCALHO LTDA, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, OAB nº RO13512, TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, P. M. D. P. V. - P. - S. - S. M. D. L. - G. M. G. J., CARVALHO & GOMES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Oliveira Serviços de Extração de Cascalho EIRELI em face do Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho e, em litisconsorte passivo, Empresa Carvalho & Gomes Ltda, na qual pretende a inabilitação da empresa impetrada no Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e, e/ou anulação da contratação daquela, acaso o contrato já tenha se efetivado.

Noticia ter participado do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e, o qual tem por objeto a aquisição de cascalho laterítico por um período de 12 meses para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições e exigências do edital e anexos, na qual a empresa Impetrada foi habilitada, mesmo não cumprindo com as exigências do edital.

Noticia que a capacidade de fornecimento do quantitativo de cascalho a ser fornecido pelo prazo de 12 meses, licitado, deveria ser comprovado por meio de certidões e existência de jazida para tanto, sendo que a empresa impetrada apresentou comprovação de capacidade de fornecimento do montante inferior ao exigido.

Afirma que a empresa Impetrada deixou de apresentar atestado de capacidade técnica demonstrando o fornecimento de serviços e materiais distintos do objeto licitado, não havendo provas de que a empresa explora a venda de cascalho laterítico.

Aduz que a sócia da empresa Licitante possui parentesco direto, irmã, de servidora vinculada a presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão fiscalizador dos procedimentos administrativos de contratação Estadual e Municipal, o que seria vedado por lei e pelo edital.

Diz que a Certidão de Regularidade da empresa Impetrada junto ao CREA, Conselho de Fiscalização de Classe, não possui cadastrada atividade de extração e/ou beneficiamento de cascalho, o que lhe impediria de participar do certame, em razão das exigências da lei.

Defende que os atestados apresentados e as falsas declarações, impossibilitariam que a empresa impetrada fosse habilitada para prosseguimento nas demais fases do certame, sendo que, mesmo após interposição de recurso administrativo, a autoridade coatora manteve àquela habilitada.

Assim, evitando corrigir vícios que maculam o procedimento licitatório, lesando o princípio da legalidade e vinculação ao edital, não houve alternativa senão impetrar o presente remédio constitucional, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar concedida (id. 110570722).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 111731564), que trata apenas sobre a comprovação do atestado de capacidade técnica, assim como sobre a inexistência de vedação de participação de empresa que tenha como sócio parente direto com servidora vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Manifestação apresentada pela empresa Carvalho & Gomes Ltda (id. 112152451), na qual, preliminarmente impugna o valor dado a causa e, no mérito, afirma ter preenchido os requisitos do edital.

Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia pela concessão da segurança (id. 112474531).

É o relatório. Passa-se a decisão.

Antes de se adentrar ao mérito, esclareço que o objetivo da lide não é a declaração de vencedora do certame pela empresa impetrante, mas apenas a inabilitação da empresa impetrada, não havendo proveito econômico pleiteado pela requerente, inexistindo a necessidade de dar a causa o valor total do processo licitatório, mas apenas um valor razoável a título fiscal.

Assim, não prospera a impugnação do valor dado à causa pela empresa impetrada, afastando-se a preliminar aduzida.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às

funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.

Cinge a lide em suposta habilitação de empresa em processo licitatório que não teria cumprido com os requisitos previstos no edital. Isso porque deixou de comprovar a capacidade no fornecimento do objeto licitado, a exigência de atestado de capacidade técnica, o registro do objeto licitado na pessoa jurídica junto ao conselho de classe e o impedimento de participação em processo licitatório por haver vínculo familiar entre sócia e servidor vinculado a órgão de fiscalização da administração pública.

I – Do não cumprimento das exigências do Edital

Conforme previsto no item 1.1 do edital que rege o certame (id. 110527614) o objeto licitado é cascalho laterítico, sendo que o anexo I do Termo de Referência prescreve a necessidade de fornecimento pelo período de 12 meses na quantidade de 120.000 metros cúbicos de cascalho, dividido em 80.000 metros cúbicos para o órgão requisitante + 40.000 metros cúbicos para as caronas, equivalente a 168.000 toneladas de cascalho (ano).

Por sua vez, o item 11.5.7 do edital, prescreve sobre a necessidade de comprovação quanto ao quantitativo licitado, que será necessário para o fornecimento no período de 12 meses, senão vejamos: *in verbis*:

11.5.7. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para a Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no futuro contrato.

Para comprovar sua capacidade de fornecimento do material em volume licitado, a impetrante apresentou a autoridade a guia de utilização nº 361/2023, emitida em 04/09/2023, **com autorização de 8.500 toneladas/ano, equivalente a 6.071 metros cúbicos (id. 110526739), demonstrando não ter a capacidade de fornecimento do quantitativo exigido pelo edital.**

Em que pese as alegações da autoridade coatora e da empresa licitante no sentido que não há previsão no Edital fixando quantidade mínima para a comprovação do fornecimento de cascalho, observa-se que o quantitativo de cascalho a ser fornecido pela empresa vencedora do certame foi estipulado no Termo de Referência, instrumento que integra o Edital e vincula a Administração Pública, não sendo possível habilitar empresa no certame licitatório que possui capacidade de fornecimento do material licitado em quantidade muito inferior daquele prevista no Termo de Referência, pois a sua aceitação pode ocasionar na inexecução contratual por falta do material ou até mesmo fomentar a realização de dano ambiental, com a exploração de áreas ilegais.

Conforme consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração – ANM, a empresa Carvalho & Gomes LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.625.170/0001-85, não possui nenhuma outra área registrada para fornecimento de cascalho.

Ou seja, as documentações apresentadas não demonstram que as declarações firmadas são verdadeiras a possibilitar que a empresa impetrada permanecesse no procedimento licitatório.

Percebe-se que a guia de utilização nº 361/2023, emitida em 04/09/2023, com autorização de 8.500 toneladas/ano poderá ser renovada, mas não para elevar o quantitativo de exploração, e sim apenas para autorizar a exploração do quantitativo por novo prazo de validade.

Ainda, percebe-se que a Empresa Impetrada descumpriu com as regras do edital, visto que o item 11.5.2.1 do edital determinou o fornecimento do atestado de capacitação técnica demonstrando o fornecimento dos materiais **compatíveis** com objeto do certame, senão vejamos:

“11.5.2. Do atestado de Capacidade Técnica

11.5.2.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto deste do Referência, e ainda:”

Ao contrário do que deveria constar na habilitação técnica, a empresa apresentou alguns “atestados” de serviços de “**terraplanagem**” (id. 110526744 e seguintes), inclusive não foram apresentados sequer notas fiscais quanto ao fornecimento de cascalho, mas apenas de serviços, o que destoa do objeto do certame.

Ou seja, o trabalho desenvolvido pela empresa impetrada e demonstrada nos autos é de terraplanagem, sem que fossem juntadas notas de que com o referido serviço teria também sido fornecido o material objeto da licitação (cascalho laterítico).

Por fim, a Impetrante afirma que a CARVALHO & GOMES LTDA violou os itens 5.6.4 e 5.6.8 do Edital e o inc. IV, do art. 14, da Lei n° 14.133/21, haja vista que a empresa apresentou declaração de inexistência de vínculo de parentesco com agente público, mas a sócia-proprietária é irmã de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Quanto à alegação de vínculo de parentesco, assim prescreve o edital, *in verbis*:

“ ...

5.6.4. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

5.6.8. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021.

...”

Por sua vez, a Lei n.º 14.133/2021, assim prescreve:

“ ...

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

...

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou **com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

...”

Há vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores de órgão de fiscalização, por atentar contra o princípio da moralidade e da impessoalidade.

Os Tribunais de Contas dos Estados (TCE) exercem uma função vital no território brasileiro: fiscalizar as despesas e receitas dos estados e municípios.

A função primordial dos tribunais de contas é realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta, o que inclui autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A Constituição Federal de 1988 define, em linhas gerais, as competências e as atribuições dos Tribunais de Contas, nos Artigos 70 e 71, ampliando consideravelmente a abrangência e o alcance dos poderes até então conferidos a tais instituições.

Da análise do disposto na Constituição, conclui-se que o exercício das atribuições e competências do Controle Externo Técnico visa a garantir o estrito respeito aos princípios fundamentais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, traçados no Artigo 37 da mesma Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 disciplina nos artigos 70 a 75 as normas que se aplicam à determinação de competências e organização das Cortes de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Segundo a Carta Magna, os Tribunais de Contas exercem, além da função fiscalizadora, o papel consultivo, judicante, informativo, sancionador, corretivo e normativo, assim como parte de suas atividades assume caráter educativo.

Assim, o papel do TCE na fiscalização se desenvolve na análise sobre alocação de recursos humanos e materiais, cujo objetivo é avaliar o gerenciamento dos recursos públicos, que consiste em apreender dados e informações, analisando-as a fim de produzir um diagnóstico da situação, com a finalidade de formação de um juízo de valor sobre a atividade praticada. Tal inspeção ou exame surge por iniciativa do próprio órgão fiscalizador ou em decorrência de uma solicitação, sendo que os Tribunais de Contas dos Estados são responsáveis pela fiscalização no âmbito municipal.

É de conhecimento da Administração Pública Municipal de Porto Velho que constantemente os contratos e procedimentos licitatórios realizados pelo Município são objeto de fiscalização por meio de procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ou seja, não se pode afastar que o TCE/RO, apesar de ser Órgão Estadual, exerce constantemente a fiscalização sobre os contratos e procedimentos licitatórios dos municípios do Estado.

A participação de empresa em procedimento licitatório que tenha como sócio/gerente parente direto de servidor vinculado ao órgão fiscalizador poderia gerar lesão ao princípio da impessoalidade, o que macularia o papel primordial do TCE/RO, qual seja, o de fiscalização efetiva e eficiente das empresas que possuem contratos com o Ente Público.

Cumprir informar que em sua impugnação (id. 112152451) a empresa impetrada sequer se defendeu de forma expressa sobre tal alegação, demonstrando que as informações e fundamentos apresentados possuem veracidade.

Assim, sendo o TCE/RO órgão fiscalizador dos contratos municipais, não se mostra legítima ou regular a participação em licitação de empresa que tenha como sócio/gerente pessoa com parentesco direto com servidor do órgão de fiscalização, sendo irregular tal fato, possuindo razão a impetrante em seus fundamentos.

II – Do princípio da vinculação e das falsas declarações

Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, não podendo assim descumprir as normas de condições do Edital, devendo, inclusive, garantir a objetividade na análise dos documentos apresentados e declarações firmadas.

Importante mencionar que no momento em a empresa impetrada presta uma declaração em processo licitatório a mesma deve corresponder com a verdade, sob pena de macular o procedimento, inclusive lesando o princípio da legalidade e moralidade administrativa.

Cumprir mencionar que os Tribunais de Contas e as Tribunais de Justiça possuem entendimento da necessidade de inabilitação de empresa participante em certame em caso de apresentação de declarações falsas, senão vejamos, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS VINCULADOS À ÁREA DE RECEPÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA EM GERENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE. ADEQUAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE FILIAÇÃO SINDICAL NO CURSO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. 1.A existência de processo judicial com objeto semelhante ao da ação de controle não constitui óbice à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes. 2.É admissível a demonstração da experiência anterior em gerir mão de obra na execução de serviços de baixa complexidade, desde que os atestados sejam compatíveis, em características, quantidades e prazos, com as atividades contempladas no objeto do certame 3.**A apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato constitui infração administrativa, passível de ser sancionada com a declaração de inidoneidade da empresa.** (TCE-MG - DEN: 1088809, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2023)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. **Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas.** 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Des^a. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

Desta forma, sendo exigência para participação no certame, a apresentação de declaração falsa possibilita a inabilitação de empresa participante.

Percebe-se que as irregularidades apresentadas no tópico anterior foram omitidas e geraram a apresentação de declarações distintas da realidade, permitindo que a empresa impetrada seja inabilitada no certame.

Ante o exposto, **concede-se a segurança, declarando-se a inabilitação da empresa Carvalho & Gomes Ltda no processo licitatório regido por meio do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e, ou, caso já tenha ocorrido a contratação, a anulação do contrato firmado com a empresa Carvalho & Gomes Ltda, em razão das irregularidades apresentadas e analisadas nos fundamentos da sentença.**

Confirmo a liminar concedida id. 110570722, possibilitando que a autoridade coatora proceda a inabilitação, ou anulação do contrato, da empresa Carvalho & Gomes Ltda e convoque as demais participantes para prosseguimento do certame na fase de habilitação.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, a serem pagas pela empresa impetrada.

Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho - RO , 16 de outubro de 2024 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assinado eletronicamente por: INES MOREIRA DA COSTA

16/10/2024 12:19:36

[https://pje-g-](https://pje-g-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-g-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



241016122007000000001